

## Autorização n.º M\_SCD\_0200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **SANTA COMBA DÃO** e **OVEIRO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (StePP), **com o ID Carreira nº 7253**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_SCD\_0100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **NAGOSELA e SANTA COMBA DÃO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7221**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_SCD\_0300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **SANTA COMBA DÃO** e **POVOA DOS MOSQUEIROS**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7220**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_1500

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **COUÇO** e **ESCOLA ADIÇA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (StePP), **com o ID Carreira nº 7106**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho



## Autorização n.º M\_TND\_1400

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **TONDELA e TONDELA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7105**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_1300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **PARADA DO GONTA** e **ESCOLA DE CANAS**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7104**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_1200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CAMPO BESTEIROS ESC** e **CAMPO BESTEIROS ESC**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7103**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_1100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CAMPO BESTEIROS ESC** e **CAMPO BESTEIROS ESC**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7102**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho



## Autorização n.º M\_TND\_1000

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **LAGEOSA DO DÃO** e **PENEDO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7101**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_0100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CAPARROSA** e **CAMPO BESTEIROS (ESC)**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5316**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_0300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CAPARROSA e TONDELA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (StePP), **com o ID Carreira nº 5315**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_0900

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **TONDELA - VINHAL e VINHAL**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (StePP), **com o ID Carreira nº 5313**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho



## Autorização n.º M\_TND\_0800

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **TONDELA** e **VÁRZEA DO HOMEM**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5312**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_0700

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **POUSADAS e MOLELOS**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5311**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_0400

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **FERREIRÓS DO DÃO** e **TONDELA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5310**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_0200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **TONDELA -MOLELOS (ESC)** e **TONDELA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5309**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho



## Autorização n.º M\_TND\_0600

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **TONDELA - PAÚL BELAZAIMA ( VIA CARAMULO) e CARAMULO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5308**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º M\_TND\_0500

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **MUNA BESTEIROS** e **TONDELA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (StePP), **com o ID Carreira nº 5307**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º IR\_B0500

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **TÁBUA** e **PARADA DE ESTER**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7250**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º IR\_B2000

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **TONDELA** e **MORTÁGUA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (StePP), **com o ID Carreira nº 5318**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho



## Autorização n.º IM\_1400

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CARAMULO e CARAMULO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (StePP), **com o ID Carreira nº 7370**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º IM\_5600

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **FIAIS DA TELHA** e **MOLELOS (ESC)**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7256**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º IM\_1800

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CHAMADOURO - TONDELA (VIA S. JOANINHO)** e **PINHEIRINHO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7222**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

## Autorização n.º IM\_4800

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **SANTA COMBA DÃO-TONDELA (VIA NAGOSELA)** e **TREIXEDO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7219**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho



## Autorização n.º IM\_5500

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Rodoviária da Beira Litoral, SA**, com sede em **Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra**, titular do NIPC **502550414** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200082**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **TONDELA** e **S. JOÃO DO MONTE**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5317**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho